



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693496 - SP (2020/0093380-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI
ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675
VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO. NECESSIDADE DE COBERTURA ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "*nos planos coletivos de assistência à saúde e em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, deve ser assegurado ao ex-empregado o direito à permanência no plano de saúde mesmo após o limite legal do prazo de prorrogação provisória contido no § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, nas hipóteses em que o beneficiário esteja em tratamento de doença e enquanto esse durar, desde que suporte integralmente as contribuições para o custeio, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 927.933/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.496 - SP
(2020/0093380-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI
ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675
VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA contra decisão desta relatoria de fls. 431-433 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao apelo nobre.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em manifesta dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, conforme julgamento mediante a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Afirma que, ao julgar o Tema 989, o STJ firmou o entendimento de que o funcionário demitido não faz jus à manutenção do plano de saúde para o qual não contribuiu.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 467-469 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.496 - SP
(2020/0093380-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI
ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675
VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO. NECESSIDADE DE COBERTURA ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "*nos planos coletivos de assistência à saúde e em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, deve ser assegurado ao ex-empregado o direito à permanência no plano de saúde mesmo após o limite legal do prazo de prorrogação provisória contido no § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, nas hipóteses em que o beneficiário esteja em tratamento de doença e enquanto esse durar, desde que suporte integralmente as contribuições para o custeio, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 927.933/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

2. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.496 - SP
(2020/0093380-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI
ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675
VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, os argumentos deduzidos no presente agravo interno não são aptos a modificar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, a questão posta nos autos se refere à possibilidade de exclusão de beneficiário de plano de saúde coletivo, para o qual não contribuía individualmente, em razão da extinção de vínculo empregatício, porém, durante tratamento médico.

O v. acórdão de origem assim se pronunciou acerca da questão devolvida:

"[...] a questão debatida nestes autos já foi consolidada pelo E. STJ que firmou a tese nº 989 no julgamento dos REsp's nº 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, in verbis:

'Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex- empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.'

Assim, revendo posicionamento anterior desta relatoria no sentido de reconhecer como salário indireto o plano de saúde que era oferecido pela ex-empregadora, mudei referido entendimento, tendo em vista o caráter vinculante da decisão supramencionada.

No caso concreto, a autora não nega a ausência de contribuição.

Contudo, independentemente desta questão, restou incontroverso que quando o seu marido foi demitido sem justa causa, a requerente se encontrava em tratamento médico em razão de risco de parto prematuro.

Neste sentido, a requerente trouxe relatório médico constando a necessidade de “cuidados intensivos, vigilância de vitalidade materna e fetal, com UTI adulto e neonatal, durante a gestação e pós- parto” (fls. 11). Tal situação afasta a possibilidade de rescisão do plano de saúde, pela aplicação analógica da regra dos artigos 13, parágrafo único, inciso III e 35-E, inciso IV, todos da Lei nº 9.656/98, que assim dispõem:

"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo

inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...) III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.”

“Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

(...) IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

Tais comandos visam não colocar o beneficiário do seguro em posição de extrema desvantagem, sendo surpreendido com a abrupta ruptura da cobertura securitária em momento de extrema fragilidade (internação), ou como no caso dos autos, em que há necessidade de continuação de tratamento. Assim, a pretensão resilitória sob este enfoque fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato.” (e-STJ, fls. 372/374)

Extraí-se dos fundamentos adotados como razões de decidir que a manutenção da situação de beneficiária do plano de saúde não foi deferida com base em direito do ex-empregador. Embora reconhecendo se tratar de plano para o qual o ex-empregado não contribuía, situação que, em tese, implica a incidência do entendimento firmado sob o Tema 989, o eg. Tribunal de origem reconheceu existir peculiaridade fática que implicava o *distinguishing*, qual seja o fato de a beneficiária, à época, encontrar-se em tratamento médico.

Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência do STJ, como se verifica na leitura dos seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COBERTURA ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.(REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 24/08/2018)

2. **No entanto, ainda que o ex-empregado aposentado não tenha direito à permanência no plano de saúde, deve ser mantida a cobertura enquanto submetido a tratamento de doença grave. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp n. 1.882.719/SP, relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021, g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO. TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ALTERNATIVA DE PORTABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência reconhece que, **em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.392.149/SP, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019, g.n.)

Dessarte, diante da harmonia entre o v. acórdão *a quo* e o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, era mesmo de rigor a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar o recurso especial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.496 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0093380-9

Número de Origem:

0010066-79.2018.8.26.0011 100667920188260011 1012293-25.2018.8.26.0011 10122932520188260011

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADO : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI

ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675

VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADO : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI

ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675

VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022